



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.902739/2009-24
Recurso nº 921.596 Voluntário
Acórdão nº 3803-02.665 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria DCOMP
Recorrente DICAVE GARTNER DIST CATARINENSE DE VEICULOS LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

Ementa: COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE PROVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O início do procedimento fiscal retira a espontaneidade do contribuinte em relação aos atos jurídicos anteriores. Desta feita, a retificação da DCTF em momento posterior ao despacho decisório não possui o condão, por si só, de produzir efeitos retroativos em relação à compensação anteriormente declarada. Sendo a DCTF confissão de dívida, correto está a decisão que não homologou a compensação por insuficiência de crédito em razão do contribuinte não ter produzido provas suficientes à desconstituição do crédito tributário pretendido.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Fez sustentação oral: Dr. Marco Alexandre Soares Silva, OAB/SC nº 17420.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 08/08/2007, onde busca a contribuinte compensar crédito de COFINS do período de apuração de novembro de 2005, decorrente de pagamento a maior ou indevido, no valor de R\$ 20.204,66, com débitos da mesma contribuição no valor de R\$ 24.645,64.

A DRF em Itajaí não homologou a compensação tendo em vista que o DARF discriminado no Per/Dcomp foi integralmente utilizado para quitar débitos da contribuinte não restando saldo credor para compensar a dívida declarada.

Cientificada em 20/10/2009, apresentou manifestação de inconformidade em 18/11/2009, na qual alega que posteriormente à ciência do despacho decisório da DRFB/Itajaí/SC, verificou que havia apurado incorretamente o tributo devido e que não havia retificado a DCTF para fins de modificar o valor devido. Assim, afirma que tão logo constatou o equívoco, tratou de retificar a DCTF, o que, ao seu ver, serve à demonstração da regularidade e da validade da compensação formalizada.

A DRJ em Florianópolis manteve o despacho decisório por entender que a DCTF retificada após o início do procedimento fiscal não possui o condão de produzir efeitos retroativos, de modo que somente seria possível a homologação da compensação, independentemente de eventuais outras verificações, caso a contribuinte houvesse retificado a DCTF antes da transmissão da Dcomp. Eis a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é maior do que o devido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, após ciência do acórdão retro (30/03/2011), apresentou recurso voluntário em 27/04/2011, na qual insiste em afirmar a regularidade da compensação diante da retificação da DCTF, pleiteando, ao final, a reforma do julgado recorrido e a homologação da compensação com o cancelamento do débito em aberto.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme outrora relatado, busca a contribuinte a compensação de créditos com débitos próprios, contudo, encontrou óbice no despacho decisório que não homologou o procedimento por insuficiência de crédito.

A defesa da DICAIVE está embasada na ocorrência de erro formal uma vez que a DCTF apresentada à época, referente ao período de novembro de 2005, não foi preenchida corretamente, sendo para tanto, precedida a sua retificação.

Contudo, observa-se que a contribuinte somente retificou a DCTF em 29/10/2009, mais de dois anos após a transmissão da Dcomp e após o início do procedimento fiscal e ciência do despacho decisório que se deu em 20/10/2009.

Esta Turma já firmou o entendimento de que a retificação da DCTF após a ciência do despacho decisório é um procedimento desimportante. Isto porque, ao contrário do que argumentou a ora Recorrente, a retificadora transmitida a destempo não produz seus efeitos em relação a fatos jurídicos pretéritos. Preceitua o parágrafo segundo do art. 11 da IN SRF nº 903, de 2008 que “a retificação das informações prestadas em DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal”, assim, conforme assinalou a decisão vergastada, a retificação já efetuada somente pode produzir efeitos em relação a DCOMP apresentadas posteriormente a esta retificação (desde que anteriores ao início do procedimento fiscal), mas não para validar compensações anteriores.

Tendo em vista que as informações prestadas em DCTF admitem prova em contrário, presunção *juris tantum*, portanto, cabe ao contribuinte trazer aos autos por ocasião do contraditório provas da existência do crédito pleiteado. É pacífico no âmbito administrativo o entendimento de que a prova da ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF, cabe ao contribuinte, e pode ser efetuada mediante a comprovação da inoccorrência do aporte no valor declarado ou a demonstração de como foi obtido o valor erroneamente apontado.

Tratando-se de lançamento por homologação, cuja extinção do crédito tributário se dá pela declaração da dívida e seu respectivo pagamento, quem figura no pólo ativo da ação é o próprio Contribuinte, e não o Fisco, devendo o Contribuinte trazer a colação todos os documentos e meios em seu poder aptos a comprovar a sua alegação. O que de fato não ocorreu.

Sem rodeios, reporto-me à trecho do voto do Il. Relator Carlos Eduardo Chaves Mack, relator do processo 10283.900060/2006-52 junto à DRJ/BEL, de onde se extrai:

Deve-se ressaltar que, no caso de pedido de restituição e declarações de compensação com crédito oriundo de pagamento

indevido ou a maior, o contribuinte é o autor da ação, e, como tal, possui o ônus de prova. É o contribuinte que pretende desconstituir o lançamento. Não é o Fisco que pretende efetuar o lançamento. São situações completamente distintas. O Fisco, ao efetuar um lançamento de ofício, deve apresentar todos os elementos probatórios que serviram de base à constituição do crédito tributário. Cabe a ele o ônus da prova. Situação totalmente inversa ocorre em um pedido de restituição ou declaração de compensação. Neste caso, o lançamento e a extinção do crédito tributário já ocorreram. A pretensão do contribuinte é a desconstituição deste lançamento cabendo a ele apresentar os elementos probatórios.

Assim, quando o contribuinte transmite uma DCOMP, pressupõe-se a existência de um indébito tributário contra a Fazenda Nacional, para extinguir um crédito constituído em seu nome, de forma que, a existência do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação. Por essa razão, deve o sujeito passivo trazer, por ocasião do contencioso, justificativas lastreadas em documentos e lançamentos contábeis que identifiquem, inequivocamente, a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo sujeita à tributação e o correspondente tributo devido.

Destarte, apesar de o ora Recorrente evocar o princípio da verdade material em sua defesa, não traz aos autos por ocasião do contencioso nenhum documento apto a comprovar o direito alegado e, por tal razão, o pleito não merece acolhida.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário, diante da falta de provas suficientes para desconstituir o crédito tributário alegado em Dcomp.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

Processo nº 10909.902739/2009-24
Acórdão n.º 3803-02.665

S3-TE03
Fl. 3



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10909.902739/2009-24

Interessada: DICAVE GARTNER DIST CATARINENSE DE VEICULOS LIMITADA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-02.665, de 21 de março de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 21 de março de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente